



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.726387/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.232 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente PEGASUS TELECOM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA ANÁLISE. DCOMP RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, e do art. 80 da IN 900/08, vigente à época da prolação do despacho decisório, transcorridos 5 anos desde data da entrega de DCOMP Retificadora, opera-se a homologação tácita da compensação ali retratada, notadamente quando inexistentes quaisquer provas de que esta última declaração não tenha sido acolhida pela Administração Tributária.

SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DIPJ. COMPROVAÇÃO.

Demonstrado por elementos contidos nos autos, desde a primeira instância, que a empresa se equivocara no preenchimento de sua DIPJ, tendo alocado todos os valores das receitas relativas à operações de *swap* no campo própria às demais receitas financeiras, deve-se reconhecer a possibilidade de aproveitamento do respectivo IRRF no saldo de ajuste anual do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio

Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Declarações Eletrônicas de Compensação – DCOMP (04818.93544.150503.1.3.02-9474 e demais a ela vinculadas) – por meio das quais a empresa Pegasus Telecom S/A, sucedida por Oi Móvel S/A, pretendeu o reconhecimento de direito creditório oriundo de saldo negativo de imposto de renda apurado no ano-calendário de 2001, para quitação de obrigações tributárias próprias. Este saldo, no valor histórico de R\$ 3.599.867,15, seria formado, exclusivamente, pelo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – incidente sobre aplicações de renda fixa e operações de *swap* (renda variável).

Os pedidos em tela foram objeto de análise manual que culminou com a emissão do Parecer Conclusivo de nº 562/2009 (e-fls. 210 e ss) em que a Unidade de Origem opinou pelo reconhecimento parcial do crédito cuja recuperação se pretendia, deixando de homologar, no todo ou em parte, algumas das DCOMPs vinculadas àquela mencionada anteriormente. E, de acordo com este parecer, os motivos que o fundamentaram seriam, em síntese, os seguintes:

- a) quanto ao IRRF recolhido pelo Banco BCN (demonstrado pelo extrato de DIRF juntado à e-fl. 150) estaria comprovado o valor de R\$ 52.184,10, contra a importância de R\$ 61.815,16 informada pela contribuinte tanto em sua DCOMP, como em sua DIPJ;
- b) no que tange ao IRRF incidente sobre operações de *swap*, ainda que comprovadas as preditas retenções, a empresa teria deixado de levar as respectivas receitas à tributação, mormente por não haver o registro de qualquer valor na linha 21 da Ficha 6A de sua DIPJ (e-fl. 104) destinada, precisamente, ao lançamento de valores concernentes aos resultados de aplicações financeiras de renda variável.

Neste momento, a Unidade de Origem abordou, também, problema afeito à uma declaração de compensação retificadora apresentada pela empresa (nº 8238.98171.021203.1.7.02-6704) pela qual se pretendeu modificar parte dos campos da DCOMP de nº 04818.93544.150503.1.3.02-9474 (que demonstra o crédito). Como a citada DCOMP retificadora incluía novos débitos, o responsável pela elaboração do aludido parecer opinou pelo recebimento desta como nova declaração de compensação.

A vista disto, e como já afirmado, o citado Parecer opinou pelo reconhecimento apenas parcial do direito creditório, no valor de R\$ 2.894.500,94, o que foi acatado pelo Despacho Decisório de e-fls. 215/216, do qual, a então impugnante teve ciência em **07/01/2010** (Tela dos Correios juntada pelo próprio contribuinte e-fl. 313).

A interessada, então, opôs a sua manifestação de inconformidade para, em apertada síntese, sustentar, de início, que teria ocorrido o decurso do prazo decadencial para a Fiscalização revisar o saldo negativo concernente ao ano-calendário de 2001.

Superada a prejudicial retro, afirmou que teria ocorrido erro no preenchimento da DIPJ, quanto ao problema das receitas oriundas das operações de *swap*, e que tal equívoco não poderia impedir o aproveitamento do IRRF. Especificamente disse que, em suas palavras, a D. Autoridade fiscal teria reconhecido que tais importâncias teriam sido levadas a tributação e que, demais a mais, a comprovação da retenção evidenciaria que a empresa teria suportado o respectivo ônus.

Noutro giro, requereu que fosse admitida a declaração retificadora apresentada (nº 8238.98171.021203.1.7.02-6704) e, como não houve um juízo explícito sobre os seus termos, premeu pelo reconhecimento da sua homologação tácita.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ do Rio de Janeiro decidiu, inicialmente, por afastar a prejudicial de decadência, mormente por não se estar tratando, aqui, de ato de lançamento, ao qual seriam aplicáveis as regras do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Em relação à DCOMP retificadora, além de cravar a sua incompetência para reverter a decisão da Auditoria Fiscal - nesse tema, diga-se -, os julgadores de primeira instância sustentaram a inocorrência da alardeada homologação tácita ante o simples fato desta retificadora não ter sido admitida.

No mérito, além do acórdão sustentar não haver provas quanto ao valor faltante relativo à retenção realizada pelo Banco BCN (pouco mais de R\$ 9 mil), em relação às parcelas do IRRF relativas às operações de *swap*, considerou desapropriadas as assertivas da empresa, em especial quando esta última afirma ter ocorrido a tributação das respectivas receitas a partir da própria incidência do imposto devido por antecipação. A DRJ, assim, deixou claro que o IRRF incidente sobre este tipo de investimento não é definitivo, pressupondo, por isso mesmo, a luz dos preceitos do art. 2º, § 4º, da Lei 9.430/96, que tais importâncias tenham sido “*computadas na determinação do lucro real*”. E, como a empresa não trouxe provas que pudessem demonstrar o pressuposto retro, a turma julgadora *a quo* terminou por se alinhar ao que já havia sido proposto pela Unidade de Origem.

Por fim, e após refutar um derradeiro pedido de suspensão dos débitos confessados por meio das DCOMPs, decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade

A contribuinte teve ciência do julgamento acima em 23/12/2014 (AR de e-fl. 408), tendo interposto o seu recurso voluntário em 20/01/2015 (e-fl. 410), por meio do qual, além reprimir a prejudicial de decadência e a alegação de homologação tácita (em relação à declaração retificadora apresentada), esclareceu, agora sim, de forma clara, o equívoco que teria cometido ao preencher a DIPJ.

Em linhas gerais, afirmou que teria inserido as receitas oriundas das operações de *swap*, todas, na linha 24 da Ficha 6A (deixando, destarte, zerada, a linha 21). Trouxe, para comprovar a suas alegações, cópias de um balancete analítico (razão) em que busca demonstrar que o valor relativo às receitas de *swap* (R\$ 3.369.298,34) teria sido registrado em conta contábil a qual, outrossim, comporia o saldo da conta de nº 3.1.2, no importe de R\$ 21.088.263,69, que trata, precisamente, das receitas financeiras percebidas pela empresa. E, pontua, ao fim, que este último valor, quando deduzida a monta relativa às variações cambiais (R\$ 1.221.823,16,

registrado na linha 20 da Ficha 6A, da DIPJ), alçaria a quantia de R\$ 19.866.440,53 que é, justamente, aquela lançada na mencionada linha 24 da Ficha 6A da DIPJ. Preme, então, pelo provimento de seu recurso.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

I DA DECADÊNCIA.

Este CARF, e este Colegiado, já tem posição firme no sentido de que não se opera decadência quanto a análise da comprovação das parcelas que, no fim de contas, se prestam ao próprio pagamento do imposto de renda e que, assim, conformam o saldo negativo cuja recuperação se pretende.

De fato, o que este julgador defende, e representa, em certa medida, a posição majoritária desta turma (com algumas divergências teóricas, diga-se), é que a decadência, em relação a procedimentos de compensação, se operaria, tão só, quanto a base de cálculo do tributo, informado pelo contribuinte, e não quanto as parcelas utilizadas para extinguir a respectiva obrigação.

Assim, seria vedado ao Fisco perscrutar dados atinentes à formação da base impositiva da exação após o lustro decadencial regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, não podendo, por isso mesmo, negar-se o direito creditório porventura requerido sob a alegação de uma pretensa iliquidez e incerteza quanto a informações que somente poderiam ser revistas por ato de lançamento e dentro do prazo anteriormente aventado. Este mesmo entendimento, todavia, não pode ser transportado para o direito do fisco de revisar as informações relativas ao pagamento do tributo, repise-se, é o que justifica o próprio indébito cuja recuperação se quer (direito esse que ainda se sujeita a um prazo decadencial, todavia, contado na forma do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96).

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa de julgado, relatado de forma brilhante pelo Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, em que a posição acima é retratada de forma substancialmente clara:

PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO PELO FISCO DA APURAÇÃO E DO QUANTUM DEVIDO, CONFESSADO PELO CONTRIBUINTE MEDIANTE DECLARAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO.

Considerando que a revisão pelo Fisco da apuração e do quantum devido, enseja a necessidade de realização de lançamento de ofício das diferenças apuradas, na forma prevista na lei que rege o processo administrativo fiscal, não há fundamento para afastar a aplicação dos prazos decadenciais previstos no art. 150 ou 173, inc. I do CTN às

revisões desta natureza feita pela autoridade administrativa no bojo da análise dos pedidos de restituição e/ou compensação.

Ultrapassado o prazo decadencial, o lançamento resta homologado e torna-se imutável a apuração do quantum de tributo devido confessado pelo contribuinte.

Esses prazos decadenciais não se aplicam ao exame das parcelas que compõem a quitação do crédito tributário apurado, objeto de pedido de restituição/compensação total ou parcial pelo sujeito passivo, pois estas correspondem à essência do direito creditório pleiteado, sem as quais inexistiria o próprio crédito (Acórdão de nº 1302-004.715, publicado no DJe de 27/08/2020).

Não há, portanto, que se cogitar de decadência quanto ao direito da Administração de verificar a ocorrência do próprio pagamento do imposto, ocorrido ao longo do ano-calendário de 2001, sendo, pois, de se afastar esta prejudicial.

II DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA DCOMP DE Nº 8238.98171.021203.1.7.02-6704.

De antemão, e compulsando-se os autos, não se vê, até o advento do Parecer Conclusivo e subsequente Despacho Decisório, juntados à e-fls. 210 a 216 e proferidos em **2010**, nenhuma manifestação da Unidade de Origem sobre a DCOMP Retificadora - transmitida, frise-se, em 02/12/2003. Não houve, até então, qualquer decisão que tenha sobre ela se reportado, seja para a indeferir (quiçá pelos motivos declinados pelo aludido Parecer), seja para a receber como nova DCOMP.

Noutro giro, vigia, na época dos fatos aqui relatados, e quanto ao problema da retificação, a IN 360, de 24 de setembro de 2003, cujo artigo 6º assim dispunha:

Art. 6º O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.1 (ou versão anterior) e transmitidos à SRF poderão ser retificados pelo sujeito passivo mediante o preenchimento e envio à SRF de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.1, desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador **e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 7º e 8º.**

Parágrafo único. Na hipótese de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação elaborado mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º, a retificação de que trata o caput será requerida pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF de pedido de retificação e de novo formulário, os quais serão juntados ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Os artigos 7º e 8º, referenciados pelo *caput* reproduzem as hipóteses de vedação a que se reportou a Unidade Origem (isto é, não se admite a retificação que busque a inclusão de novos débitos no pedido de compensação). Nada obstante, é inegável que, até pelo que diz o parágrafo único acima reproduzido, a inadmissão da retificação ainda pressupõe um ato específico e explícito

A declaração do contribuinte foi transmitida com sucesso, sem qualquer tipo óbice porventura levantado, de sorte que o próprio sistema não a recusou (ou, quando menos, não há nada nos autos que demonstre isso). Não por outra razão, a Autoridade Fiscal nunca afirmou que a citada DCOMP não fora recebida ou que o pedido de retificação não teria sido admitido. O que

disse, o agente responsável pelo Parecer Conclusivo de e-fls. 210 e ss, foi, apenas, que esta declaração **deveria ser recebida como um novo pedido de compensação** (contrariamente, até mesmo, ao que dispunha própria IN 900/08):

Tais circunstâncias evidenciam que na espécie a Declaração de Compensação n.º 38328.98171.021203.1.7.02-6704 não pode ser encarada como retificadora daquela de n.º 38328.98171.021203.1.7.02-6704, mas como uma nova DCOMP; sob pena de beneficiar a interessada indevidamente, mercê do disposto no art. 80 da IN-RFB n.º 900/2008 sobre a data de valoração a ser utilizada na compensações declaradas em DCOMPs retificadoras¹ (e-fls. 212/213) .

Os fatos acima retratados, e a própria passagem ora reproduzida, inclusive desmentem a DRJ, que se apressou em afirmar que a homologação tácita não teria se operado pelo simples fato de que a DCOMP retificadora não teria sido admitida (páginas 10 e 11 do acórdão recorrido). E, mais, diferentemente do que afirmara a Turma *a quo*, não houve decisão por parte daquela unidade de origem quanto ao indeferimento do pedido de retificação, seja porque descabida semelhante providência (ante o decurso do prazo de 5 anos), seja porque o próprio Despacho Decisório nem mesmo tangencia este problema.

A priori, a DCOMP retificadora estava ativa e teria substituído a DCOMP original, inclusive para fins de contagem do prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, na forma do art. 80 da Instrução Normativa de nº 900/08, invocado pela própria Unidade de Origem: “Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora”.

É verdade, contudo, que o art. 80, reproduzido no parágrafo anterior, não estava em vigor quando da apresentação da DCOMP em testilha, mas a consequência tratada pelo aludido preceptivo, mesmo para hipóteses anteriores à sua publicação, é inclusive lógica, ou, de outra sorte, chegar-se-ia a uma conclusão absurda! Isto é, se o prazo decadencial não se reiniciar com a apresentação da declaração retificadora, a Fiscalização poderia se ver compelida a analisar novos elementos do pedido de compensação no limiar deste mesmo prazo. E, neste passo, se o prazo decadencial passa a ser contado da Declaração Retificadora, é ela quem deve ser apreciada para fins de indeferimento ou, outrossim, de homologação.

Agora, se quando da transmissão da declaração original, o art. 74 da Lei 9.430/96 ainda não previa qualquer prazo para a análise das compensações, em 02/12/2003 já estava em vigor a MP 135, de 30 de outubro de 2003, que inseriu no citado dispositivo legal, precisamente, a redação, inclusive atual, do seu § 5º:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

¹ De se dizer que nem mesmo esta última afirmação é correta, já que o art. 80, da IN 900, explicitamente prevê que os critérios de atualização incidirão sobre o crédito a partir da data da primeira declaração (original).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003).

Pelo que foi apontado acima, não há como não concordar com contribuinte. A DCOMP de nº 8238.98171.021203.1.7.02-6704, retificou a declaração original em que o direito creditório teria sido demonstrado e sobre ela não houve, antes do ocaso temporal previsto pelo artigo reproduzido acima, qualquer manifestação, que fosse, quando menos, para não admitir (por força dos preceitos dos arts. 7º e 8º da IN 360/03 invocada linhas acima). E, estando ativa esta declaração, por uma inação da RFB, a compensação nela estampada foi, tacitamente, homologada.

III MÉRITO.

É preciso frisar que, realmente, a recorrente se equivocou completamente, *venia concessa*, ao expor as razões de defesa por ocasião da oposição de sua manifestação de inconformidade, algo que foi reconhecido por ela mesma, em seu recurso voluntário. O fato é que o erro de interpretação incorrido na primeira instância, ainda que tenha sido corrigido no apelo interposto, não deixou de trazer problemas à interessada.

Com efeito, ao adotar a despropositada premissa de que a Autoridade Fiscal teria reconhecido que “*as receitas de contrato de swap auferidas pela Requerente em 2001 foram objeto de tributação definitiva, mediante retenção na fonte*”², a contribuinte deixou de trazer quaisquer elementos que pudessem evidenciar o erro que foi, aí sim, explicado somente por ocasião da interposição de seu recurso voluntário. Nesta esteira, este julgador tem dificuldades, em receber estes elementos apresentados de forma tardia, sem quaisquer justificativas que pudessem evidenciar algumas das hipóteses contidas no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72 (ante o meu entendimento acerca do princípio da verdade material, quando aplicado ao processo de compensação, e das disposições deste último preceptivo).

Além disso, o documento trazido à e-fls. 550 e ss, que se destinaria a comprovar o registro contábil de todas as receitas financeiras (renda fixa e variável) e que, assim sendo, poderia demonstrar que o contribuinte errara, é apócrifo. Trata-se de um extrato, aparentemente retirado do razão, quanto ao qual não é possível cravar a validade ou mesmo a veracidade (não que se esteja duvidando do contribuinte, mas não há ali nenhuma evidência, sequer, de que este documento tenha sido retirado, efetivamente, da sua escrita contábil – não obstante as suas informações estarem refletidas na fichas 38A e 39A da DIPJ).

Todavia, é preciso ter em mente que o erro noticiado pela empresa não só era comum (este Colegiado já se deparou com ele em processos passados), como poderia ter sido identificado a partir dos elementos que já constavam dos autos.

De fato, como exposto no relatório acima, a interessada esclareceu que as receitas provenientes de seus contratos de *swap* teriam sido oferecidas, sim, à tributação, mas que, por um lapso, foram lançadas no campo 24 da Ficha 6A de sua DIPJ/2002 (AC 2001). I. e., estas receitas foram somadas à todas as demais receitas financeiras que, diga-se, foram objeto de

² Como muito bem exposto pelo acórdão recorrido, a tributação das receitas oriundas de aplicações em renda variável somente é considerada definitiva em relação à pessoas físicas ou à empresas optantes pelo SIMPLES (se assim não fosse, afirmou aquele Relator, o pedido deduzido pelo contribuinte sequer teria cabimento, já que o IRRF sequer poderia ser levado ao ajuste).

exame pela Unidade de Origem quando validou e confirmou quase todas as demais retenções noticiadas na DCOMP de nº 04818.93544.150503.1.3.02-9474. E, ao se examinar a descrição contida nesta DCOMP, e reproduzida na ficha 43 de sua DIPJ (e-fl.133), tem-se a seguinte realidade:

Fonte	Rendimento Bruto (R\$)	Cod. Receita	IRRF (R\$)
00.000.000/3065-17	4.565.440,25	3426 (renda fixa)	913.087,75
00.000.000/3065-17	20.896,66	5273 (swap)	4.177,70
00.000.000/3065-17	24.949,62	6800 (renda fixa)	4.988,68
03.440.082/0001-83	57.108,13	6800 (renda fixa)	11.421,
10.866.788/0001-77	2.157.710,12	3426 (renda fixa)	431.541,89
31.516.198/0001-94	2.422.004,92	3426 (renda fixa)	484.400,96
31.516.198/0001-94	88.489,23	5273 (swap)	17.697,85
33.066.408/0001-15	1.985.339,74	3426 (renda fixa)	397.068,27
33.066.408/0001-15	3.369.298,34	5273 (swap)	673.859,66
60.701.190/0001-04	2.999.039,34	3426 (renda fixa)	599.807,67
60.746.948/0001-12	309.075,80	6800 (renda fixa)	61.815,16
Totais:	17.999.352,15		3.599.866,59
IRRF	Renda fixa (R\$)	Swap (R\$)	
Totais por rendimento	2.904.131,38	695.735,21	

Ora, lembrando que o valor descrito na 24 era de R\$ 19 milhões, aproximadamente, e, mais que todas as informações constantes da tabela acima foram confirmadas pela Unidade de Origem, há um indício quase inafastável de que, realmente, a insurgente incorrera no erro por ela aventado (desde o primeiro momento diga-se, ainda que de forma, reprise-se, equivocada).

Os documentos trazidos agora com o seu recurso voluntário, nesta esteira, serviriam, quando muito, como um reforço de prova - uma baita reforço já que, em princípio, com base nas explicações trazidas no apelo, as receitas oriundas de *swap* foram, sim, oferecidas à tributação, ainda que, contudo, tenham sido lançadas em campo incorreto da DIPJ.

Seja como for, ao se considerar que o valor total de receitas provenientes de aplicações em renda fixa chegou à monta de pouco mais de R\$ 14,5 milhões, é absolutamente razoável assumir que naquele campo foram considerados os valores oriundos das aplicações de *swap* - e foram, insista-se, pelo que se deduz do Balancete juntado no recurso voluntário, mais especificamente, dos dados constantes da página juntada à e-fl. 557 – saldos das contas 3.1.2 e 3.1.20.10.05. O que importa é que, mesmo em se desconsiderando os documentos extemporaneamente apresentados pela recorrente, a confirmação dos valores relativos às operações de *swap* (rendimento bruto e IRRF) pela Unidade de Origem (que deixou de admiti-los, apenas, porque a linha 21 da DIPJ estava “zerada”) e os dados verificados a partir da própria DIPJ revelam uma compatibilidade das montantes de receitas financeiras informadas com as importâncias, somadas, das receitas financeiras oriundas de aplicações de renda fixa e das receitas decorrentes de contratos de *swap*.

Em princípio, não restam dúvidas à este Relator de que as citadas receitas compuseram, sim, a base de cálculo do IRPJ no período em exame.

Tais conclusões, contudo, não admitem o provimento total do recurso porque, quanto àquela pequena diferença descrita no relatório, relativa ao IRRF incidente sobre as

aplicações do Banco BCN (algo em torno de R\$ 9 mil), a insurgente nada disse. Como no apelo não há nada mais sobre o tema, torna-se impossível provê-lo quanto a este item especificamente.

IV CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por afastar a prejudicial de decadência aventada pela insurgente e, no mérito, por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de reconhecer a homologação tácita dos débitos descritos na DCOMP de nº 8238.98171.021203.1.7.02-6704 e, outrossim, um direito creditório adicional de R\$ 695.735,2 aquele já considerado pela Unidade de Origem (R\$ 2.894.500,94), determinando-se a homologação das compensações tratadas no feito até o limite anteriormente retro referido.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca